



CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.

Liberdade, seus limites e a intervenção estatal: uma análise à luz das ideias de John Stuart Mill

Alicia Regianne Bezerra de Lima - UFRN/CERES
aliciaregianne@gmail.com

Fillipe Azevedo Rodrigues - UFRN/CERES
rodrigues.cgrn@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em “Sobre liberdade”, obra de John Stuart Mill, publicada em 1861 e escrita durante um período de modernização econômica e política da Grã-Bretanha, o autor defendia o princípio da liberdade de pensamento, de discussão e a mínima interferência estatal na vida das pessoas, abordando conceitos como o “princípio do dano”.

No livro, ele analisa a evolução do conceito de liberdade ao longo da história e aponta a luta entre autoridade e liberdade como característica comum a todas as épocas (Mill, 2016). Para o autor, a liberdade de pensamento seria um valor essencial para o progresso da sociedade e para o desenvolvimento individual. Ele acreditava que a verdade não poderia ser alcançada por meio da mera aceitação de opiniões, mas sim por meio do confronto de ideias divergentes e da livre expressão de diferentes perspectivas.

Ao permitir que diferentes pontos de vista sejam expressos e debatidos abertamente, a sociedade teria a oportunidade de refletir e compreender suas falhas (Mill, 2016). Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar a colisão entre a ideia de liberdade de Stuart Mill, com a figura autoritária que provém do Estado. Pois, para o autor, no exercício do poder, os governantes não consideram as necessidades dos governados, visto que entendem que são mais preparados e inspirados do que o restante da população, especialmente em assuntos políticos.

Mill, argumenta que a intervenção do Estado em assuntos que só dizem respeito ao indivíduo é ilegítima. Portanto, a responsabilidade de apresentar justificativas recai sempre sobre aqueles que desejam interferir em assuntos que sejam exclusivamente pessoais, mesmo que estes, sejam motivados pela ideia de bem-estar dos indivíduos.

O princípio do dano ou princípio do prejuízo, é um conceito ético proposto pelo autor. Esse princípio estabelece que a única justificativa válida para a interferência na liberdade individual é prevenir danos a outras pessoas. Ou seja, as ações individuais devem ser permitidas e respeitadas desde que não causem danos ou prejudiquem diretamente a terceiros.



CERES, 50 ANOS CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E INCLUSÃO NO SERIDÓ.

Essa ideia é parte fundamental da filosofia utilitarista de Stuart Mill, que busca maximizar a felicidade e minimizar o sofrimento geral. O princípio do dano é um dos princípios-chave para determinar os limites do indivíduo e a justificção da intervenção do Estado ou de outros indivíduos na vida privada de alguém.

Stuart Mill, via a interferência do Estado como algo que deveria ser limitado, com ênfase na liberdade individual, mas reconhecia que algumas formas de intervenção estatal eram necessárias para proteger os direitos e o bem-estar dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, converge com esse conceito de liberdade quando aborda os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Nesse sentido, Stuart Mill declara que o indivíduo só responde perante a sociedade a respeito daquelas condutas que concernem aos outros. Segundo o autor, “Na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre o seu próprio corpo e espírito, o indivíduo é soberano” (Mill, 2016, p. 34).

Contudo, a interferência estatal limita esta soberania do indivíduo. Um dos maiores exemplos de manifestação e intromissão governamental, estão no âmbito econômico. Para o Estado, não bastaria seu poder de regulamentação e restrição, teria também de intervir de maneira rigorosa na disciplina do mercado e ao que diz respeito à proibição de consumo de bens e serviços que possuem finalidades de interesse público e individuais.

A exemplo, estão os jogos de azar, como disposto art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941). Proibido em 1941, liberado na Era Vargas e novamente criminalizado por meio do Decreto-Lei 9.215/1946, esse mercado foi apontado como proibido, pois ofenderia à tradição jurídica, à religião, à moral e aos bons costumes da sociedade.

Ao aplicar essas justificativas à atualidade, surge a dúvida se tais valores ainda devem ser protegidos pelo direito penal. Em outras palavras, existem valores constitucionais e coletivos que justificam a intervenção punitiva do Estado em relação à exploração de jogos de azar? A partir desse exemplo é possível validar a ideia de que o governo interfere na soberania individual, uma vez que sua prática diz respeito apenas a escolhas pessoais.

Segundo Thiago Zouain Vendramel (2018), a proibição dos jogos de azar “se dá única e exclusivamente por conceitos sem referenciais jurídicos concretos por atentar contra “os bons costumes”. Para o autor, proibições dada por valores morais e éticos não deveriam influir no direito penal. É exatamente com base nesse valor moral que o Estado justifica a intervenção penal nos jogos de azar.

Em sua obra, *Direito, liberdade, moralidade*, Hart (1987), argumenta que uma conduta imoral não deve ser objeto de punição pelo direito e assume uma postura



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

radicalmente contrária ao que ele chama de “coerção legal da moralidade”. Ou seja, para Hart, não se punia por necessidade, nem pela proteção dos cidadãos à sua própria liberdade, mas punia-se para impor a moral positiva.

Com base no princípio da intervenção mínima, que estabelece que o Estado só deve agir com leis penais naquilo que for absolutamente necessário, a legislação penal deve ser verdadeiramente a *ultima ratio legis* (“último recurso”).

Dessa forma, intervindo naquilo que realmente diz respeito aos princípios constitucionais, a figura estatal efetivamente concretizaria aquilo que está estabelecido na Carta Magna e na interferência que Stuart Mill via como legítima, aquela que beneficia o coletivo.

MATERIAIS E MÉTODOS

No que diz respeito à abordagem metodológica, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa documental. Essa pesquisa adota o método dedutivo e segue um procedimento bibliográfico, embasado em obras literárias e artigos pertinentes ao assunto e temas correlatos.

RESULTADOS

Stuart Mill, ao defender seu o conceito de liberdade individual e estabelecer relação entre o indivíduo e o Estado, fundamentando sua argumentação no Princípio do Dano, e argumentando que a liberdade individual apenas se justifica quando há potencial de causar prejuízos a terceiros, destaca a importância da autonomia individual.

O autor defende que cada pessoa deve ter a capacidade de tomar suas próprias decisões sobre sua vida, desde que tais escolhas não causem danos a outras pessoas. Em sua obra, explora a relevância da educação e do desenvolvimento pessoal como meios para buscar a verdade e cultivar cidadãos responsáveis. Em “Sobre Liberdade”, a diversidade de perspectivas desempenha um papel fundamental no avanço tanto intelectual quanto moral.

Além disso, e apesar de sua defesa robusta da liberdade individual, Stuart Mill confirma a legitimidade do Estado em restringir a liberdade em situações de prevenção de danos. Entretanto, ele faz um alerta contra o potencial abuso do poder estatal, enfatizando que quaisquer restrições à liberdade devem ser cuidadosamente limitadas e proporcionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

John Stuart Mill é aclamado por sua obra "Sobre Liberdade", que se mantém como um texto essencial na filosofia política e moral. Este trabalho mantém sua pertinência nas discussões sobre os limites da liberdade individual e o papel do Estado na sociedade. Mill



**CERES, 50 ANOS
CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA DE
EXCELÊNCIA PELA EDUCAÇÃO E
INCLUSÃO NO SERIDÓ.**

expressou de forma apaixonada seu compromisso com a liberdade de pensamento e expressão, influenciando uma série de pensadores e permanecendo como um marco significativo nos debates contemporâneos sobre liberdade e direitos individuais.

PALAVRAS-CHAVE: John Stuart Mill. Liberdade. Intervenção estatal.

AGRADECIMENTOS: Ao Grupo de Pesquisa em Direito e Econômica do Crime, o DECRim que tanto contribui na formação acadêmica de seus membros, inspirando pesquisa e conhecimento científico.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

HART, H. L. A. **Direito, liberdade, moralidade.** Porto Alegre: SAFE, 1987.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** 1861. Trad. por Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016.